



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723319/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente FRANCISCO MILTON FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Apenas podem ser dependentes as pessoas elencadas na legislação de regência da matéria, restando incabível dedução a título de dependente que não se enquadre nas hipóteses previstas em lei.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada que diga respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial apenas resta cabível se trazidos aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como o correspondente pagamento ou retenção pela fonte pagadora, mantendo-se a glosa em caso de ausência de comprovação nos referidos termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2008, ano-calendário 2007**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 14.336,99.

De acordo com a Descrição dos Fatos, às fls. 62/66, e os Demonstrativos às fls. 67/68, foram constatadas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL)**, no valor de R\$ 660,33. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 93,37;

- **dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 1.584,60, relativo a Francisca Bernardino de Sousa, por não ter sido feita prova de incapacidade física ou mental;

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 23.394,68. A autoridade fiscal esclarece que a pensão alimentícia no valor de R\$ 14.232,08, referente ao INSS, foi paga somente no ano de 2009, conforme documento apresentado pelo contribuinte, de forma que deveria ser declarada no exercício de 2010, o que motivou a glosa de tal valor; e

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 1.021,20, relativo ao plano de saúde HAPVIDA, em razão de não ter sido comprovada a incapacidade física e mental, além da curatela, no que tange à beneficiária do plano.

Cientificado do lançamento em 23/07/2010 (AR à fl. 70), ingressou o contribuinte, por sua procuradora (fls. 20/22), em 18/08/2010, com sua impugnação (fls. 02/17), e respectiva documentação. Em síntese:

- elabora síntese fática do lançamento;

- no que tange à dedução com dependentes, transcreve legislação sobre a matéria e alega que a sra. Francisca Bernardino de Sousa é tia do contribuinte, conta com 74 anos de idade e somente percebe como aposentada o valor de um salário mínimo, sendo ressaltado que a referida senhora reside com o contribuinte e com sua irmã, bem como que o mesmo paga efetivamente o plano de saúde de sua tia, que no ano de 2007 foi no montante de R\$ 1.021,20, com menção a valor da prestação e tabela de salários mínimos, concluindo que a dedução é devida, sendo injustificada a glosa;

- no que diz respeito às despesas médicas, transcreve legislação sobre a matéria e destaca que pagou o plano de saúde Unimed de Fortaleza em favor de sua mãe, sra. Maria Odete Ferreira, no total, em 2007, de R\$ 2.946,61, concluindo que a dedução de despesas médicas com sua mãe resta comprovada, sendo injustificada a glosa;

- ratifica, quanto ao plano de saúde HAPVIDA – Assistência Médica Ltda., que o mesmo foi pago pelo interessado em favor de sua tia, sra. Francisca Bernardino de Sousa, sendo injustificada a glosa;

- na parte atinente à pensão alimentícia, transcreve legislação sobre a matéria e salienta que, não obstante o INSS somente em 2009, através da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, com data de 14/02/2009, ter cumprido a decisão judicial, motivo pelo qual descontou o valor relativo à pensão com data retroativa 10/2007 a 01/2009, no valor total de R\$ 14.232,08, fato é que sempre cumpriu a sentença do dia 10.09.2007, prolatada pela meritíssima juíza da 10ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE;

- transcreve o Termo de Audiência com Sentença e Mandados de Inscrição e Averbação e afirma que em outubro de 2007 o sr. Francisco Milton Ferreira, contribuinte, começou a entregar em mãos do ex-cônjuge virago, sra. Jocilene Lopes Ferreira, o valor relativo a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, a título de pensão alimentícia, por cumprimento da sentença colacionada, já que o INSS não fez o desconto que deveria;

- quanto aos valores referentes à pensão alimentícia judicial - 40% da Fundação Atlântico de Seguridade Social – fundida na Fundação SISTEL de Seguridade Social – e 30% de seus vencimentos e vantagens junto à RM Engenharia Ltda., alega que os mesmos foram devidamente descontados pelas referidas empresas;
- afirma que em março de 2009 a sra. Jocilene Lopes Ferreira devolveu os valores recebidos indevidamente pelo INSS e descritos na Carta de Concessão / Memória de Cálculo, já que desde 10/2007 vinha recebendo do sr. Francisco Milton Ferreira, em mãos, o valor referente à pensão alimentícia junto ao INSS;
- informa que tal recebimento, pelo período de 2007 e também de 2008, foi declarado na Declaração de Ajuste Anual da sra. Jocilene Lopes Ferreira, com menção à cópia dos recibos destas Declarações;
- conclui que, face à documentação apresentada, as deduções a título de pensão alimentícia são devidas, já que efetivamente pagou os valores referentes a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, por cumprimento de sentença, período de 10/2007 a 02/2009, já que o INSS não fez o desconto que deveria fazer, tendo este órgão, somente em 14/02/2009, colocado à disposição os valores, no total de R\$ 14.232,08;
- por fim, requer o acolhimento da defesa administrativa, face à comprovação, por meio de documentação, de que as deduções realizadas pelo impugnante foram devidas, sendo, por consequência, indevidas, as glosas efetuadas pelo Auditor Fiscal.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Apenas podem ser dependentes as pessoas elencadas na legislação de regência da matéria, restando incabível dedução a título de dependente que não se enquadre nas hipóteses previstas em lei.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada que diga respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, nos termos da legislação de regência da matéria.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial apenas resta cabível se trazidos aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como o correspondente pagamento ou retenção pela fonte pagadora, mantendo-se a glosa em caso de ausência de comprovação nos referidos termos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) quanto à dedução indevida com dependentes, faz a comprovação da relação de dependência da Sra. Francisca Bernardino de Sousa;

b) em relação à dedução indevida com despesas médicas de Plano de Saúde, sustenta o recorrente que foram pagamentos em favor da sua tia, Sra. Francisca Bernardino de Sousa, sua dependente.

c) quanto à dedução indevida com pensão alimentícia, sustenta que sempre cumpriu a sentença prolatada e começou à entregar, em mãos da ex-cônjuge, o valor relativo a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, a título de pensão alimentícia, já que o INSS não fez o desconto que deveria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida com despesas médicas de Plano de Saúde, pensão alimentícia, dependentes e despesas com instrução.

Dedução indevida com dependentes

Em relação à dedução indevida dependentes, o recorrente sustenta que coabita com tia e paga seu plano de saúde:

Vale ressaltar ainda que a Sra. Francisca Bernardino de Sousa reside com o seu sobrinho, Sr. Francisco Milton Ferreira, e conforme documentação n. 2 conta com 74 anos, consoante cópia da carteira de identidade e CPF e somente percebe como aposentada o valor de um salário mínimo, consoante extrato. Vale ressaltar ainda que a Sra. Francisca Bernardino de Sousa reside com o seu sobrinho, Sr. Francisco Milton Ferreira, e com sua irmã, Sra. Maria Odete Ferreira.

3.5. Assim, o Sr. Francisco Milton Ferreira promove o sustento de sua tia, tendo-a por dependente, razão pela qual indevida a glosa.

A decisão de piso sustenta que a legislação não permite a dependência em relação à sua tia (art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995):

Dependentes

Do valor de R\$ 4.753,80, declarado a título de dependentes (fl. 80), a fiscalização rejeitou R\$ 1.584,60, relativo a Francisca Bernardino de Sousa, por não ter sido feita prova de incapacidade física ou mental.

A respeito do tema dedução de dependentes, faz-se oportuno transcrever o art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Por sua vez, no que tange às despesas com dependentes, a alínea “c”, do inciso II, do art. 8º, da já referida Lei 9.250/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007, aplicável ao ano-calendário de 2008, objeto de autuação, estabelece o que se segue:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

c) à quantia de R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) por dependente;

(...)”

No caso, o interessado, na impugnação, esclareceu que a sra. Francisca Bernardino de Sousa, informada com dependente na DAA/2008 (ver fls. 80/81), vem a ser sua tia, condição esta que não encontra amparo na legislação de regência da matéria, salientando-se que não existe a figura do dependente econômico, mas apenas os dependentes para fins tributários, que não abarcam a hipótese em tela.

A destacar que, tendo sido a relação de dependência informada sob o código 51 (pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador), fato é que também não restou comprovada a condição de incapacidade, nos termos da legislação, e nem a condição de tutor ou curador por parte do contribuinte.

Assim, concluo que deve ser mantida a glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 1.584,60.

Não assiste razão ao recorrente. Alinho-me à interpretação esposada pela decisão de piso no que concerne à inexistência de fundamento legal para dedução pela relação de dependência com Francisca Bernardino de Sousa.

Dedução indevida com despesas médicas

O recorrente sustenta que a dedução com despesas médicas relacionadas à Unimed em favor de sua tia, Sra. Francisca Bernardino de Sousa, devem ser restabelecidas

3.11. Observa-se que no tópico “DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS”, foi glosado o valor de R\$ 1.021,20 por falta de comprovação para sua dedução.

3.9. Quanto ao Plano de Saúde – HAPVIDA, cumpre informar que o mesmo também foi pago, inclusive no ano de 2007, pelo Sr Francisco Milton Ferreira em favor da sua tia, Sra. Francisca Bernardino de Sousa.

(...)

3.12. Assim, o Sr Francisco Milton Ferreira pagou efetivamente o Plano de Saúde de sua tia e durante o ano de 2007 efetuou todos os pagamentos, devendo ser afastada a glosa de R\$ 1.021,20.

O recorrente sustenta que a dedução com despesas médicas relacionadas à Unimed em favor de sua tia, Sra. Francisca Bernardino de Sousa, devem ser restabelecidas

3.11. Observa-se que no tópico “DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS”, foi glosado o valor de R\$ 1.021,20 por falta de comprovação para sua dedução.

3.9. Quanto ao Plano de Saúde – HAPVIDA, cumpre informar que o mesmo também foi pago, inclusive no ano de 2007, pelo Sr Francisco Milton Ferreira em favor da sua tia, Sra. Francisca Bernardino de Sousa.

(...)

3.12. Assim, o Sr Francisco Milton Ferreira pagou efetivamente o Plano de Saúde de sua tia e durante o ano de 2007 efetuou todos os pagamentos, devendo ser afastada a glosa de R\$ 1.021,20.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (grifei)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No presente caso, não obstante os documentos juntados às fls. 25/33, fato é que as despesas com o plano de saúde HAPVIDA – Assistência Médica Ltda., no total de R\$ 1.021,20, não podem ser acatadas para fins de dedução dos rendimentos tributáveis, uma vez que dizem respeito à sra. Francisca Bernardino de Sousa, tia do impugnante, cuja dependência tributária restou afastada por falta de amparo legal, como já exposto neste Voto.

A destacar que, apesar de constar da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 65/66, uma glosa de R\$ 763,13, relativo ao plano de saúde Unimed – Fortaleza, tem-se que o único valor efetivamente glosado foi de R\$ 1.021,20, referente ao plano de saúde HAPVIDA – Assistência Médica Ltda. (já analisado), como se pode observar, inclusive, do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 67), em que o somatório das glosas de deduções indevidas montou em R\$ 26.000,48 (R\$ 1.584,60 com dependentes, R\$ 23.394,68 com pensão alimentícia e, por consequência, R\$ 1.021,20 com despesas médicas).

Assim, e tendo em vista que apenas podem ser deduzidos pagamentos a título de despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao dos seus dependentes, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, no valor total de R\$ 1.021,20

Dedução indevida com pensão alimentícia

O recorrente sustenta que sempre cumpriu o dever de prestar alimentos desde a prolação da sentença e começou a entregar, em mãos da ex-cônjuge, o valor relativo a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, já que o INSS não fez o desconto que deveria:

3.10. Observa-se que no tópico “DEDUÇÃO INDEVIDA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL”, foi glosado o valor de R\$ 23.394,68 por falta de comprovação para sua dedução e “tendo em vista a Pensão Alimentícia no valor de R\$ 30.511,32, referente ao INSS haver sido paga somente no ano de 2009, conforme documento apresentado pelo contribuinte, a mesma deveria ser declarada no exercício 2010. Por esse motivo foi glosado o aludido valor”.

(...) 3.21. Cumpre salientar que, não obstante o INSS somente em 2009, através da Carta de Concessão / Memória de Cálculo com data de 14/02/2009, ter cumprido a decisão judicial, motivo pelo qual descontou o valor relativo à pensão com data retroativa 10/2007 até 01/2009, no valor total de R\$ 14.232,08, o Sr. Francisco Milton Ferreira sempre cumpriu a Sentença do dia 10.09.2007, prolatada pela Meritíssima Juíza, Dra. Valeska Alves Alencar Rolim, da 10ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE.

3.22. Desta forma, em outubro de 2007, o Sr. Francisco Milton Ferreira começou a entregar em mãos da ex-cônjuge virago, Sra. Jocilene Lopes Ferreira, o valor relativo a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, a título de pensão alimentícia, por cumprimento da Sentença, acima colacionada, já que o INSS não fez o desconto que deveria.

3.23. Este recebimento pelo período de 2007 e também pelo período de 2008 foi declarado na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Jocilene Lopes Ferreira, consoante cópia das mencionadas Declarações com recibo pela Receita Federal, respectivamente, em 29/04/2008 às 14:20:46 nº 05.19.20.53.95-14 e em 29/04/2009 às 23:38:55 nº 07.62.29.49.25-63.

3.24. De maneira a demonstrar tais pagamentos, uma vez que foram os únicos que permaneceram glosados, o Recorrente apresenta cópia dos recibos de pagamento fornecidos pela beneficiária da pensão alimentícia durante o período em que pagou diretamente a essa, de maneira a demonstrar o pagamento conforme narrado.

Conclusão

3.25. Assim, dúvidas não pairam, face documentação em anexo (Sentença do Divórcio, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do INSS datado em 14/02/2009, Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2008, Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2008, RG e CPF da Sra. Jocilene Lopes Ferreira), de que as deduções realizadas pelo Impugnante são devidas a título de pensão alimentícia e que a glosa pelo Auditor é indevida, já que efetivamente o Sr. Francisco Milton Ferreira pagou os valores referente a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, a título de pensão alimentícia, por cumprimento da Sentença, período de 10/2007 a 02/2009, já que o INSS não fez o desconto que deveria fazer, tendo este órgão somente em 14/02/2009 colocado à disposição os valores no total de R\$ 14.232,08.

Inclino-me à interpretação dada pela decisão de piso no sentido da ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia e utilizo, como razão de decidir, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, o voto da decisão de 1ª instância:

Pensão Alimentícia Judicial

No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)II- das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Nesse mesmo sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

(...)

Da legislação antes transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e reste devidamente comprovado por meio de documentação hábil.

(...)

Entretanto, no que tange aos pagamentos, o contribuinte resumiu-se a meras alegações, não constando dos autos qualquer documento que comprove que o interessado, desde

outubro de 2007, teria pagado, em mãos, à ex-cônjuge virago, sra. Jocilene Lopes Ferreira, o valor relativo a 40% de seus proventos de aposentadoria junto ao INSS, em razão deste órgão não ter procedido ao desconto que deveria. Note-se que não consta dos autos sequer recibo, assinado pela referida senhora, atestando os recebimentos.

É de se salientar, quanto à alegação de que o recebimento da pensão foi informado na Declaração de Ajuste Anual da sra. Jocilene Lopes Ferreira (cópia da DAA/2008 às fls. 45/49), que tal fato não tem o condão de comprovar os gastos a título de pensão.

Com efeito, é certo que em contrapartida ao direito de um contribuinte de deduzir os valores pagos, existe o dever do alimentado de oferecer à tributação os valores recebidos (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º). No entanto, deve ser reconhecido o direito de um contribuinte deduzir em sua declaração de ajuste os valores pagos a título de pensão alimentícia independentemente de como tenha agido o beneficiário dos rendimentos. Isto porque o contribuinte não pode ser prejudicado em função de eventual não cumprimento das obrigações tributárias de terceiros.

Entretanto, do mesmo modo, um determinado valor pago pelo contribuinte não é dedutível em sua declaração pelo simples fato de ter sido submetido à tributação pelo beneficiário do pagamento. É preciso que o direito à dedução esteja expressamente previsto na legislação tributária. Considera-se, por exemplo, que quando o contribuinte paga valores superiores ao definido na decisão ou acordo judicial, o faz por liberalidade, e o montante pago a maior não pode ser deduzido a título de pensão judicial na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal, independentemente do tratamento tributário que este tenha recebido na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário da pensão.

Note-se, ainda, que da cópia da DAA/2008 juntada às fls. 45/49, não há rendimento algum oferecido à tributação, mas tão-somente rendimento isento ou não-tributável por acidente em serviço ou moléstia grave.

Prosseguindo, também não há prova de que em março de 2009 a sra. Jocilene Lopes Ferreira teria devolvido os valores recebidos indevidamente pelo INSS e descritos na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 50.

É de se ressaltar que é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

Em verdade, relativamente ao INSS, do documento denominado “Carta de Concessão / Memória de Cálculo”, emitido em 14/02/2009 e anexado à fl. 50, apenas se depreende que foi concedida pensão alimentícia a Jocilene Lopes Ferreira. Tal documento também demonstra que a pensão era devida desde outubro do ano de 2007 (10/2007), sendo que os valores em atraso foram discriminados mensalmente até janeiro de 2009 (01/2009), totalizando R\$ 14.232,08 e disponibilizados à beneficiária a partir de 03/03/2009. Inclusive, a pensão alimentícia passou a ser consignada em Dirf apenas a partir do mês de abril de 2009 (fl. 82), quando, também, descontos mensais no valor de R\$ 752,13 passaram a ser feitos nos proventos do contribuinte, que era, em março de 2009, de R\$ 2.507,13, em consonância com o constante na Carta de Concessão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto